



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 201-A/76:

Atribui competência ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para a apreciação da similitude das denominações, siglas e símbolos usados por todos os partidos inscritos no Supremo Tribunal de Justiça, apenas para os efeitos de impressão dos boletins de voto na primeira eleição para a Assembleia da República, mediante requerimento do procurador-geral da República.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 201-A/76

de 19 de Março

A necessidade de evitar o adiamento das eleições e de afastar a possibilidade de confusão das denominações, siglas e símbolos dos partidos concorrentes, de modo que as eleições se realizem com toda a seriedade e sem possibilidade de induzir em erro os eleitores, obriga a providenciar no sentido de pôr cobro a dúvidas que se levantam em relação a alguns partidos políticos concorrentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O procurador-geral da República requererá ao presidente do Supremo Tribunal de Jus-

tiça, imediatamente, a apreciação da similitude das denominações, siglas e símbolos usados por todos os partidos inscritos no Supremo Tribunal de Justiça, apenas para os efeitos de impressão dos boletins de voto na primeira eleição para a Assembleia da República.

2. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça apreciará o pedido no prazo de vinte e quatro horas e a sua decisão é insusceptível de qualquer reclamação ou recurso.

Art. 2.º — 1. A decisão do presidente do Supremo Tribunal de Justiça será imediatamente notificada aos partidos interessados, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 234.º do Código de Processo Civil, ou através de ofício entregue na sede do partido.

2. O partido para tanto notificado deverá, no prazo de vinte e quatro horas, proceder às modificações ordenadas.

3. Efectuadas as modificações, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, oficiosamente e no prazo de vinte e quatro horas, decidirá definitivamente a correcção da substituição efectuada.

Art. 3.º Fica extinta a instância nos processos pendentes sobre a matéria regulada neste diploma.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

